



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012952-62.2015.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Wesley Rickson de Sousa

ADVOGADO: Gilvan Fernandes (OAB/PB 2904)

APELADA: Justiça Pública Estadual

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO DO TEOR DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM QUE CONSTOU O PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ACOLHIMENTO.

- Acolhe-se a questão de ordem para corrigir-se o teor da certidão de julgamento, em que constou, de forma equivocada, o provimento parcial do recurso, quando, na verdade, negou-se provimento ao apelo e, de ofício, redimensionou-se a pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher Questão de Ordem, suscitada pela relatoria da presente apelação criminal, para retificar o teor da certidão de julgamento de f. 173, fazendo constar que se negou provimento ao apelo e, de ofício, reduziu-se a pena para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no regime semiaberto, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o**

parecer da Procuradoria de Justiça.

Trata-se de Questão de Ordem, suscitada por esta relatoria, que tem por escopo corrigir o teor da certidão de julgamento (f. 173) da apelação de f. 138/141.

In casu, ao julgar a apelação criminal interposta por WESLEY RICKSON DE SOUSA, a Câmara Criminal desta Corte de Justiça negou provimento ao apelo, e, de ofício, redimensionou a pena para o patamar de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

Todavia, na certidão de julgamento de f. 173, constou, de forma equivocada, o provimento parcial do recurso.

Feitas essas considerações, submeto aos integrantes desta Corte de Justiça a presente Questão de Ordem, para que deliberem acerca do supramencionado equívoco.

Ante o exposto, **acolho a presente Questão de Ordem**, para retificar o teor da certidão de julgamento de f. 173, fazendo constar que se negou provimento ao apelo e, de ofício, redimensionou-se a pena para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no regime semiaberto, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator